



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20182700100052  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0609/2018  
**RECORRENTE** : CURTUME KOROBRAZ LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 172/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de pagar imposto por ter adicionado a base de cálculo do crédito presumido operações não autorizada pela Lei 1558/2005 e Dec. 12988/2007. Após a apuração de débitos e créditos do período restou diferença de ICMS a recolher no período de 01/2017, conforme relatório fiscal, planilhas de cálculos e mídia em anexo. Foram indicados para a infringência os art. 53, §1, inc. IV, c/c 30, III, f do Dec. 8321/98 c/c art. 77, inciso IV, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96 c/c art. 1-A, §5 da Lei 1558/05 c/c art. 2, II, VII, IX, X, §3 do Dec. 12988/07 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 01/03/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/03/2018, fls. 47-58. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 64-66 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/10/2018, via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR 546217529 BI em 08/10/2018, conforme fl. (entre 67-68).

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 06/11/2018 (fls. 82-109) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fatos, das razões para a reforma da decisão recorrida – da verdade material, do sentido e do alcance do benefício fiscal outorgado em favor da recorrente, da alteração do crédito jurídico e do pedido.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de recolher ICMS por acrescentar na base de cálculo de benefício fiscal de produtos não contemplados. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 08/10/2018 via Correios.

**Razões do Recurso**

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fatos, das razões para a reforma da decisão recorrida – da verdade material, do sentido e do alcance do benefício fiscal outorgado em favor da recorrente e da alteração do crédito jurídico.

Explica os valores, fatos e o andamento processual deste PAT e a decisão recorrida. Em suas alegações, traz o princípio da verdade material, cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e defende que o ato concessivo não pode ser interpretado de maneira restrita e, também, não pode alterar o critério jurídico pelo Receita Estadual do alcance do benefício fiscal outorgado após mais de 15 anos de gozo por meio de registro de créditos presumidos em GIAM homologadas tacitamente na forma do art. 150, §4 do CTN.

Explica que é sucessora de empresa detentora de benefício fiscal e com todos seus sucedâneos e condicionantes para a sua fruição. Traz toda a explanação sobre seu processo produtivo, envolvendo o couro wet blue, graxa, sebo e serviços de curtimento.

Diz que o serviço de curtimento excluído, faz parte do projeto técnico econômico/financeiro apresentado pela empresa e aprovado pelo CONDER/CONSIT, inclusive porque é dele que resulta os subprodutos albergados de forma expressa e explícita pela própria decisão recorrida, podendo, dessa forma, receber os benefícios do incentivo fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Argumenta que a decisão recorrida incorre em equívoco de confundir a técnica de interpretação literal (art. 111 do CTN) com o modo de interpretação restritivo.

Fala que atualmente na interpretação do direito positivo envolve um ato de complexo de descrever o sentido e o alcance do texto no interior de determinado contexto por isso a atividade do jurista não envolve apenas a declaração de um sentido oculto do texto legislativo, mas sim, a reconstrução de uma norma a partir da interpretação.

Cita alguns doutrinadores e diz que a doutrina jurídica tradicional define métodos ou técnicas e modos interpretativos como literal, lógico, histórico, teleológico e sistemático aplicáveis a todos os ramos do direito.

Explica o literal para depois explicar o modo de interpretação, esses relacionados com a abrangência dos efeitos da norma dividindo em restritivo e extensivo. Por fim, traz jurisprudência do STJ que trata de que não se recomenda que o interprete reduza o alcance do benefício mais do que a Lei concessiva quis.

Trazer a interpretação literal do art. 111 do CTN, apesar de ser, realmente, aplicável a norma, apenas deve permitir a definição do sentido e do alcance do benefício fiscal para depois escolher entre as interpretações possíveis aquela que melhor se coaduna ao ordenamento jurídico e a teleologia do dispositivo, evitando-se interpretações pelo modo extensivo ou técnicas de integração.

Por isso, houve confusão entre a técnica hermenêutica literal e o modo restritivo de interpretação.

Foi concedido o incentivo por meio de diversas contrapartidas e a fiscalização tinha pleno conhecimento acerca das técnicas industriais de curtimento necessária a obtenção dos subprodutos.

Vale dizer, sem o curtimento do couro, não há graxa, sebo natural ou raspa calcada, por isso o benefício fica reduzido a quase nada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
 UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não se trata de interpretação literal, mas sim, da interpretação restritiva, que não alcança aquilo que o ato concessivo efetivamente almejava.

Argunte, ainda, ao amor do debate, que o fisco afronta o art. 146 do CTN ao alterar o critério jurídico que vinha a ser utilizado desde 2001 a que se evidencia pela homologação tácita de todas as GIAMs entregues desde 2001.

Faz uma explanação sobre homologação de crédito e a redação do art. 150, §4 do CTN.

Esse fato foi corroborado por mais de 15 anos na apropriação de créditos sobre ICMS sobre a industrialização do couro, criando uma justa expectativa para a embargante que ela estava adotando um procedimento correto quanto a classificação fiscal de suas mercadorias.

Portanto, não poderia o fisco, repentinamente como o fez na presenta autuação, mudar o critério jurídico outrora corroborado para classificar a NCM das mercadorias remetidas, alterando a apuração do ICMS pretérita e quebrando a segurança jurídica. Cita o art. 146 do CTN, doutrina de

Faz um arrazoado sobre benefícios fiscais condicionados e com prazo certo que são revogados antes de decorrido todo o tempo. Cita o art. 178 do CTN, art. 1, 3 e 4 da CF e jurisprudência do STF e STJ sobre o tema de tributos aduaneiros.

Ressalta suas contraprestações como reinvestir 25% do benefício fiscal, não reduzir o número de empregados entre outros. Por isso, defende que deve ser preservados os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

A alteração do critério jurídico da classificação fiscal somente poderá ter efeitos prospectivos, nunca retroativos. Assim sendo, considerando que a administração fazendária concordou durante mais que uma década que o benefício fiscal incidia, também, sobre o curtimento do couro, ainda que o fisco atualmente entenda que o sujeito passivo deveria extirpá-lo de base de débitos, está mudança de critério jurídico



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
 UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

somente é válida para o futuro, sendo indevida a constituição do crédito tributário me desfavor do sujeito passivo dos fatos pretéritos que foram narrados.

Requer, por fim, que sejam conhecidas e providas as presentes razões de Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida em sua integralidade, reconhecendo a improcedência do auto de lançamento em epígrafe e desconstituindo os créditos tributários e de multa correlatos.

O Relator/Julgador anterior elaborou o Relatório 297/20/TATE/CRE/2º Câmara de Julgamento, fls. 110-112.

**Razões da Decisão**

O autuante trouxe: planilha de cálculo do crédito tributário, fl. 03, DFE 20172500100099, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, fl. 05, Procuração e RG, fls. 06-10, Termo de Correção, fl. 11, Relatório Fiscal, fls. 12-29, Demonstrativo de Apuração de ICMS de 2017, fls. 30-32, Livro Registro de Apuração de ICMS de 012017, fls. 33-36, Demonstrativo de Base de Cálculo do Crédito Presumido, fls. 37-39, DANFE 3671, fl. 40, DANFE 3579, fl. 41, Carta de Correção Eletrônica, fl. 42, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 43-44 e Termo de Encerramento, fl. 45.

**A questão controvertida é sobre quais produtos / processos que se aplica o benefício fiscal. Quais, na primeira análise, os produtos que devem ser contemplados pelo incentivo.**

Conforme fls. 61-63, a informação trazida pela CONSIT/CONDER informa: couro wet blue, subprodutos e dog toys (couro wet blue, raspa wet blue, raspa caleada, sebo animal e prod. artificiais para cachorros).

**Fato que o Julgador Singular concorda conforme, fl. 65 no último parágrafo. Entretanto, julgador singular diz que o serviço de curtimento deve pagar o valor integral de ICMS.**



DE/SEFIN  
is. n.º 103  
Xmu

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em sua defesa em primeira instância pede que os produtos e subprodutos acima devem ter direito ao ICMS acrescentando que o serviço de curtimento estaria também contemplado sem melhores considerações.

**O Julgador cita textualmente na sua decisão, fls. 65-66, onde se encontram as informações no corpo do auto de infração. Informa que na fl. 29, o auto de infração traz que foi glosado o serviço de curtimento, especificadamente.**

O sujeito passivo apresenta no seu Recurso Voluntário num primeiro momento, a verdade material no que tange todo o processo de curtimento com a descrição efetiva do processo produtivo e traz na fl. 73 último parágrafo e fl. 74 último parágrafo comentários sobre o serviço de curtimento.

**Comenta que a decisão singular confundiu técnica de interpretação literal e o modo de interpretação restritivo.**

**A controvérsia efetivamente é se o serviço de curtimento deve pagar o ICMS integral.**

Normalmente o serviço é tributado pelo ISS por meio da Lei Complementar 116/03. Bem sucintamente, se o serviço paga ISS ou ISS e ICMS, ele está contemplado na lista de serviços anexa a Lei.

Se o serviço não está nesta lista, ele é tributado normalmente pelo ICMS.

No caso específico, se o sujeito passivo cobrou R\$ 1.000,00 por fazer o serviço de curtimento, isto é, recebeu o couro de terceiro e devolveu a ele o couro wet blue, o sujeito passivo terá de pagar o valor de R\$ 175,00, que, no caso, é a aplicação da alíquota de 17,5% sobre o valor do serviço.

Como explicado acima, este serviço deveria pagar o valor integral ou ter o benefício fiscal de 85%?

Infelizmente, mesmo observando no projeto técnico-econômico-financeiro, não está contemplado esta operação / prestação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como trouxe o sujeito passivo, deveria haver uma interpretação extensiva para que abarcasse a venda dos produtos listados e os serviços que poderiam que tenham como resultado o mesmo produto, isto é, dado que há benefício fiscal para o produto couro wet blue, se o sujeito passivo utiliza a mesma estrutura resultando no mesmo produto por que não poderia ter o mesmo direito ao benefício fiscal do venda propriamente dita?

A questão é o art. 111 do CTN que se encontra no Capítulo IV de Interpretação e Integração da Legislação Tributária que obriga a interpretação literal, na qual não se pode ler “serviço” onde só se fala de venda.

O art. 110 do CTN veda alteração de institutos do direito privado.

*CAPÍTULO IV*

*Interpretação e Integração da Legislação Tributária*

*Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.*

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.*

*Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Efetivamente, não está a cobrar do tributo de graxa, sebo ou raspa como trazido na fl. 77 e nem se aplica uma interpretação restritiva, fl. 77;

Não há mudança de NCM como trazido na fl. 78 alterando a apuração do ICMS pretérito. Se o sujeito passivo, nunca recolheu tributo sobre o serviço, deve, no caso concreto, pagar o valor dos últimos cinco anos dado que a decadência abarcou os valores pretéritos. Não há alteração em critério jurídico do art. 146 do CTN, mas simples leitura dos projeto técnico econômico financeiro que nunca menciona o serviços de curtimento como trazido nesta defesa, mesmo que se trata no final do processo produtivo de mesmos produtos.

Não se observa como trazido concordância de 15 anos, tacitamente pela SEFIN-RO.

O art. 178 trata de isenção por prazo certo e condicionada que não se aplica no caso, pois não houve autorização expressa para o benefício fiscal sobre o serviço e nem tácita.

Poderia no caso concreto, pedir o pagamento com os sucedâneos legais sem aplicar multa punitiva utilizando um interpretação extensiva do art. 155 do CTN.

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe, por fim informar que este Tribunal acrescente benefício fiscal onde expressamente não se encontra, mesmo que teleologicamente por vedação expressa da Legislação Tributária. Efetivamente, deve ser trazido a seara judicial para que possa fazer a alteração pleiteada. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De fato, o sujeito passivo deixou de recolher efetivamente o ICMS integral sobre o serviço de curtimento que não está abrangido pelo benefício fiscal da Lei 1552/05, PIS e CPP. Foi multado conforme os cálculos da fl. 02 no total de R\$ 19.246,22.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Fevereiro de 2023.

TATE/SEFIN  
Fls. nº 128  
*Monu*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182700100052  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0609/2018  
**RECORRENTE** : CURTUME KOROBRAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 170/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 029/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher no exercício de 2017. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADO EM 27/02/2018: R\$ 19.246,22**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2023.